

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.195/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) ao Acórdão 8.674/2021-1ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela entidade, negando-lhe provimento.

2. O Acórdão 13.703/2019-1ª Câmara, atacado por meio do recurso de reconsideração supracitado, cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 140/2010.

3. O ajuste teve como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização de evento intitulado “4º Tô a Toa Fest”, no município de Nossa Senhora da Glória/SE, em 17/4/2010.

4. Os recursos previstos foram orçados em R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberados em 29/6/2010, e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida, aportada em 15/5/2010.

5. A vigência inicial do convênio abarcou o período de 17/4/2010 a 17/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 67), posteriormente prorrogada, de ofício, até 18/8/2010 (peça 1, p. 68).

6. Em instrução inicial, houve a responsabilização do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto pelas seguintes irregularidades: (i) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário; (ii) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não havia como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (iii) ausência de publicidade dos extratos dos Contratos 20 e 21/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (iv) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê; e (v) não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida do conveniente, bem como do recebimento dos cachês pelos artistas.

7. Na sessão da Primeira Câmara do dia 25/5/2018, o relator **a quo**, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, apresentou proposta de deliberação no sentido de rejeição das alegações de defesa apresentadas, de irregularidade das contas e de imputação de débito solidário aos responsáveis pela diferença entre o valor autorizado no plano de trabalho e o efetivamente destinado ao cumprimento da parte principal do objeto do convênio (apresentação das bandas), conforme quadro abaixo (não foi acolhida a proposta de débito integral, uma vez que foi comprovado, por monitoramento **in loco**, que as bandas se apresentaram):

Item	Valor previsto no plano de trabalho (R\$)	Valor pago às bandas (R\$)	Débito (R\$)	Peças/páginas dos recibos
Banda Forrozão Balanço da Boiada	20.000,00	14.000,00	6.000,00	peça 30, p. 68
Banda Psico da Galera	20.000,00	15.000,00	5.000,00	peça 30, p. 67
Flavinho e os Barões	45.000,00	35.000,00	10.000,00	peça 30, p. 66
Total	85.000,00	64.000,00	21.000,00	

8. Após discussão da matéria, deliberou-se, por meio do Acórdão 4.736/2018-1ª Câmara, como medida preliminar, por desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para chamar ao processo, via citação, o seu sócio-administrador, considerando a participação da empresa em ganho indevido no convênio. Desse modo, foi incluído no rol de responsáveis solidários o sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, representante legal da citada empresa.

9. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 13.703/2019, a Primeira Câmara desta Corte assim se manifestou, **in verbis**:

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), pelo seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e pelo Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes, ao pagamento da importância de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/8/2010, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

10. Contra essa decisão, a ASBT interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e rejeitado por intermédio do Acórdão 8.674/2021-1ª Câmara.

11. Agora, o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT opõem embargos de declaração, em peças idênticas, por meio dos quais suscitam a existência de contradição e obscuridade no julgado acima com base nos seguintes argumentos (peças 152 e 155):

a) o relacionamento entre empresários e artistas, bem como a arbitragem de ganhos internos auferidos por esses atores, não é função do TCU;

b) a condenação se baseou em valores relacionados ao funcionamento de um mercado privado, isto é, relação entre terceiros que foge à competência do TCU;

c) inexistência de dolo ou culpa por eventuais diferenças de preços ou pela ausência de recibo do artista; e

d) ações judiciais que tramitaram na Justiça Federal reconheceram a ausência de dolo ou culpa da ASBT.

12. Diante disso, os embargantes pleiteiam que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, serem sanadas as falhas apontadas da deliberação recorrida.

É o relatório.